



CPSMCAM

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim



ATA DE ABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.01.12.01-SRP

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Janeiro de 2021 às 9:00 (nove horas), reuniu-se a Comissão de Licitação do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim-CPSMCAM, em sua sala de sessões localizada na Rua Paissandú, S/N, Centro, Camocim, composta por: **Juan Klisman Lima Pereira – Pregoeiro, Maria Valdineide dos Reis Apoliano e Cristiane Cavalcante Fontenele** como equipe de apoio, para dar início ao Pregão Presencial Nº 2021.01.12.01-SRP, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA O ABASTECIMENTO DOS TRANSPORTES SANITÁRIOS E VEÍCULO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CAMOCIM CPSMCAM**. O Pregoeiro solicitou da equipe de apoio que procedesse a chamada dos licitantes interessados para o credenciamento e recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços e documentos de habilitação, na ocasião em que foi constatada a presença da empresa **ROCHA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA CNPJ. 08.584.322/0001-37**, representada por sua procuradora **Sra. Bruna Dias Rocha, CPF nº 012.222.643-74**. Neste ato declarou-se encerrado o prazo de recebimento dos envelopes, e de quaisquer outros documentos que não os existentes, registrando que não mais seria permitido que se fizesse qualquer adendo ou esclarecimento, de forma a alterar o conteúdo original dos mesmos. Após a verificação dos documentos e envelopes referidos, o pregoeiro declara satisfatórios os documentos de credenciamento da empresa; **ROCHA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA CNPJ. 08.584.322/0001-37**, colocando os mesmos à disposição para que fossem rubricados pelo pregoeiro e equipe de apoio. Em seguida, procedeu à abertura do envelope “nº 01” contendo a proposta de preço para o objeto do referido pregão na frente de todos os presentes e verificou a proposta com as especificações e demais exigências constantes do edital, ocasião em que foi rubricada pelo pregoeiro, equipe de apoio e licitante presente. Em ato contínuo o pregoeiro declara aceita a proposta da referida empresa, com o valor global de **R\$ 432.150,00 (Quatrocentos e trinta e dois mil e cento e cinquenta reais)** sendo declarada **CLASSIFICADA**. Em seguida iniciou-se a fase de lances. Conforme mapa de lances em anexo, sendo que após insistentes negociações o representante legal da empresa informa que seus valores finais são: Item **01 com valor de R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos) Gasolina Comum**, Item **02 com valor de R\$ 4,25 (Quatro reais e vinte e cinco centavos) Diesel S10**, perfazendo um **valor global de R\$ 423.750,00 (quatro centos e vinte três mil e setecentos e cinquenta reais)**. O pregoeiro pode aferir que os valores ofertados encontram-se acima do valor estimado, no processo licitatório ocasião em que mesmo solicita do setor de cotação que verifique os valores praticados para os itens licitados na presente data. Suspendendo a sessão por 1h, tempo informado pelo setor de cotações para verificar nos postos locais o valor atual do combustível. Retomando a sessão as 11:00h, o pregoeiro informa que a média atual dos itens licitados conforme mapa atualizado é de: item 01 com valor de R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos) Gasolina Comum, Item 02 com valor de R\$ 4,25 (Quatro reais e vinte e cinco centavos) Diesel S10. Na oportunidade o pregoeiro apresenta as seguintes considerações:

É importante trazer a baila a diferença de “valor/preço estimado” para “valor/preço máximo”: O preço estimado não se traduz, portanto, um valor estanque, mas sim um referencial para a atuação do administrador público, na qualidade de instrumento balizador para a análise das propostas a serem ofertadas. O valor arbitrado comporta, por consequência, variações não substanciais, tanto para mais quanto para menos. Por consequência, na hipótese de sobrepreço apresentado em relação ao valor estimado pela Administração para a consecução do objeto contratual, não há que se falar em

CNPJ nº 12.609.221/0001-40

Rua Paissandú, s/n, Centro, Camocim-CE - CEP:62400-000
Telefone:(88)3621-1848 E-mail:cpsmcam.licitacao@yahoo.com.br



CPSM/CAM

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim



desclassificação sumária do proponente.

O **Valor/preço máximo** por sua vez, trata-se de quantum estabelecido pela Administração com base tanto no preço estimado já anteriormente apurado, quanto nas verbas disponíveis para determinada contratação; traduzindo-se, portanto, no valor máximo que a Administração Licitadora se dispõe a pagar por determinado bem/serviço. Por consequência, enseja imediata e necessariamente, a desclassificação das propostas apresentadas com preços superiores ao estabelecido.

Sua previsão normativa remonta ao disposto no inc. X, do art. 40, da Lei 8.666/93: "Art. 40 - O edital (...) e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: X. o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, **permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48" (sem grifos no original). Sendo que, diferencia-se do orçamento estimado, a medida que sua figuração nos certames licitatórios não é obrigatória; vindo, portanto, a figurar ou não nos instrumentos convocatórios, de acordo com um juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

Conforme exposto, o preço estimado não se traduz em um valor estanque, mas sim um referencial para a atuação do administrador público, na qualidade de instrumento balizador para a análise das propostas a serem ofertadas. O valor arbitrado comporta, por consequência, variações não substanciais, tanto para mais quanto para menos. Deste modo, preços superiores ao estimado, desde que não sejam excessivos e sejam devidamente justificados, não enseja motivo para desclassificação da Proposta de Preços. Com arrimo no magistério de Marçal JUSTEN FILHO, trata-se de valoração a ser pautada por critérios de razoabilidade, analisando-se as especificidades do mercado correspondente a cada objeto a ser contratado, observe-se:

O conceito de "excessividade" é relativo, na acepção de que se caracteriza em comparação a determinados padrões. Em tese, o "excesso" se verifica na disparidade entre a proposta e o preço de custo ou o preço de mercado. Não se caracteriza como "excessivo" o preço que ultrapassar o custo. O sistema jurídico tutela e protege o direito ao lucro. O licitante não pode ser constrangido a receber da Administração exatamente aquilo que lhe custará para executar a prestação. Aliás, se fosse assim, a Administração não lograria encontrar particulares interessados em contratar. (TCU. Acórdão 159/03. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. DOU: 17/03/03).

Tratando, então, desta ponderação com relação à excessividade, assim se pronunciou o TCU:

Há de se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela Administração. Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços (...) é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração. O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os reflexos sobre a execução. Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de falar em desclassificação de propostas. Não fosse assim, quer dizer, qualquer sobrepreço em custos unitários autorizasse a desclassificação das propostas, seria difícil para a Administração licitar obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços. (4 TCU. Acórdão 159/03. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. DOU: 17/03/03).

No caso em tela observa-se que o edital não determinou VALOR MÁXIMO ACEITO, sendo apresentado na fase interna apenas VALOR ESTIMADO. Observa-se ainda que o valor

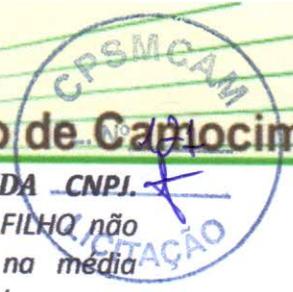
CNPJ nº 12.609.221/0001-40

Rua Paissandú, s/n, Centro, Camocim-CE - CEP:62400-000
Telefone:(88)3621-1848 E-mail:cpsmcam.licitacao@yahoo.com.br



CPSM CAM

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim



apresentado pela empresa **ROCHA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA CNPJ. 08.584.322/0001-37** conforme defendido na boa doutrina de Marçal JUSTEN FILHO, não representa aumento excessivo, sendo perfeitamente confirmado com base na média atualizada do preço da **GASOLIA/DIESEL-S10**, através de pesquisa local. Diante do exposto considero o valor final Proposto pela empresa **ROCHA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA CNPJ. 08.584.322/0001-37**. Ficando assim o Item 01 com valor de R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos) Gasolina Comum, Item 02 com valor de R\$ 4,25 (Quatro reais e vinte e cinco centavos) Diesel S10, perfazendo um valor global de R\$ 424.276,00 (quatro centos e vinte quatro mil e duzentos e setenta e seis reais). em ato contínuo abre-se os documentos de habilitação da empresa considerada classificada, os quais foram analisados e rubricados pelo Pregoeiro e equipe de apoio e em seguida colocados à disposição da licitante. O Pregoeiro registra também que foram atestadas a veracidade dos documentos de habilitação. Analisando os documentos de habilitação apresentados em cotejo com os ditames do instrumento convocatório, constata-se que a mencionada empresa preenche os requisitos de habilitação pré-determinados para o certame, razão pela qual foi declarada **HABILITADA**. Em prosseguimento aos trabalhos o pregoeiro compara os preços ofertados pela licitante e o valor médio de mercado consignado na planilha de cotações elaborada pela Administração, o Pregoeiro pôde aferir que os preços negociados encontram-se dentro dos preços praticados pelo mercado, sem prejuízos para Administração. Concluído a fase de lances e de habilitação o Pregoeiro declarou aceita a proposta de preços da empresa classificada e os documentos de habilitação, declarando **VENCEDORA** a empresa **ROCHA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ. 08.584.322/0001-37**, com valor global de R\$ 423.750,00 (quatro centos e vinte três mil e setecentos e cinquenta reais), o Pregoeiro indaga se a licitante presente deseja manifestar a intenção de recurso e obteve o silêncio da mesma e por consequência, em ato contínuo o Pregoeiro procedeu à **ADJUDICAÇÃO** do objeto licitado a licitante vencedora, na forma do artigo 4º, inciso XX da Lei Nacional nº 10.520/02, conforme quadro demonstrativo em anexo. Nada mais havendo a tratar deu-se por encerrado o presente certame, do que para constar foi lavrada a presente ata, assinada pelo Pregoeiro, equipe de apoio e licitante presente. Camocim, CE, dia 28 de Janeiro de 2021.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CAMOCIM- CPSM CAM	
Pregoeira	Juan Klisman Lima Pereira
Equipe de Apoio	Maria Valdineide dos Reis Apoliano
	Cristiane Cavalcante Fontenele
EMPRESAS	ASSINATURA
ROCHA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ. 08.584.322/0001-37	